EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.265 - MS (2019/0200816-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	AYRES ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	YOLANDA VENCIGUERRA ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES - MT006668
		RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - DF019992
		LUCAS SAHÃO TURQUINO E OUTRO(S) - DF032954
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO HENRIQUE GAUDENSI - MS005536
		CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA - MS009128
		ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794
		ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895
		MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
		ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA - MS009711
INTERES.	:	MAURICIO DUAILIBI
ADVOGADO	:	LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
INTERES.	:	INOCÊNCIO LUÍS BITHENCORTE
INTERES.	:	FERNANDO ANTONIO COSTA
INTERES.	:	EMANUEL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES.	:	KARINA GALVAO COSTA CHIAPARINI
INTERES.	:	OSVALDO COSTA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AYRES ALVES em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte embargante que:

> "a parte Embargante já havia se manifestado, em sede de Agravo em Recurso Especial, que o suposto óbice da Súmula 83, utilizado para inadmitir, também, o recurso especial interposto, explicita que o judiciário está se esquivando, efetivamente, de prestar a devida tutela jurisdicional ao permitir tamanha arbitrariedade em, erroneamente, se manifestar no sentido de que houve preclusão ao questionar-se os parâmetros de cálculos da Execução originária" (fls.325).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C78AF321-2964-4201-A40E-2F0F767A8763

aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese**.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, de que não se conhecerá do agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

A propósito, da análise do recurso de agravo em recurso especial observa-se que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, Súmula 83/STJ (art. 489 e art. 1.022, II, do CPC) e Súmula 83/STJ (art. 494 do CPC).

Veja-se que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada. Ilustrativamente: AgRg no AREsp 226.300/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/12/2012.

Destaco, ainda, que nenhuma das alegações lançadas no agravo em recurso especial constituem impugnação específica para fins de rebatimento da Súmula 83/STJ, que, segundo entendimento desta Corte Superior, exige a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial foi superado pela jurisprudência do STJ, ou que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da Súmula 83/STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N.º 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de rebater, especificamente, o fundamento da decisão agravada, relativo à incidência, na hipótese dos autos, da Súmula n.º 83/STJ.
>
> 2. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C78AF321-2964-4201-A40E-2F0F767A8763

> eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.
>
> 3. O comando contido na Súmula n.º 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp 1433473/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO.
>
> 1. Em que pese ao agravante ter sustentado a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por se tratar de recurso amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, a fundamentação expendida não foi apta a cumprir o requisito da dialeticidade.
>
> 2. Cabia ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada. Poderia ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos. Precedentes.
>
> 3. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 827.751/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2%

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C78AF321-2964-4201-A40E-2F0F767A8763

sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C78AF321-2964-4201-A40E-2F0F767A8763